



PROCESSO Nº : 20192700200044  
RECURSO VOLUNTÁRIO : 168/20  
RECORRENTE : MOURÃO PNEUS EIRELI  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
RELATÓRIO : 185/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Autuação.

De acordo com a peça básica, no ano de 2015, o contribuinte emitiu documentos fiscais com destaque do imposto em operações internas, na condição de substituído, com mercadorias recebidas com imposto retido.

Tal hipótese, por configurar, segundo a autoridade autuante, infração ao artigo 88 do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), enseja ao contribuinte a pena capitulada no artigo 77, III, "g", da Lei nº 688/96:

*"RICMS-RO -Decreto nº 8.321/98*

*Art. 88. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta, exceto quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterà no corpo do documento: (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)*

*I – a declaração "IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO RICMS;*

*II – informação do imposto pago nas etapas anteriores, bem como o retido pelo contribuinte substituto, ambos por unidade de produto, para fim de eventual aproveitamento de crédito pelo adquirente;*

*§1º Na impossibilidade de se identificar as informações previstas no inciso II, deste artigo, o contribuinte poderá utilizar o valor da entrada mais recente.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais entre contribuintes, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido e na escrita fiscal o lançamento a débito. (AC pelo Decreto nº 9788, de 20.12.2001)" (grifei)*

*"Lei nº 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 68

Ass. \_\_\_\_\_

TATÉ-SEFIN/RO

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea "b" deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;"

O crédito tributário lançado, em virtude da infração verificada, apresentava, na época da autuação (29/06/2020), o seguinte valor:

Tributo	:	...
Multa 1.810 UPFs	:	R\$ 127.930,80
Juros	:	...
A. Monetária	:	...
Total	:	R\$ 127.930,80

## 2. Julgamento singular.

Irresignado com a autuação, o contribuinte interpôs defesa, onde asseverou, dentre outros, que, no momento em que foi lavrado o auto de infração, o artigo 88 do RICMS (Decreto nº 8.321/98) se encontrava revogado pelo Decreto nº 22.721/18; que o auto de infração é nulo.

A despeito da defesa apresentada, o julgador monocrático, em manifestação exarada às fls. 44/49 a 232, considerou procedente a ação fiscal.

## 3. Das razões recursais.

Contra a decisão monocrática, o contribuinte, por meio de sua representante legal, aduziu, em resumo, que, embora tenha perquirido a anulação da autuação com fundamento em temporal de norma jurídica infra legal (decreto), que "a primeira defesa" não combateu ou enfrentou esse ponto crucial; que a autuação carece de sustentabilidade jurídica à época da emissão das notas fiscais (2015); que falta previsão legal em relação à aplicação da penalidade; que falta clareza e precisão técnica nos textos que sobrevieram à Lei nº 688/96, em especial a Lei nº 3.583/15; que a pena foi incluída pela supracitada lei no art. 77, contudo no inciso VII, "g"; restando revogado seus efeitos quando da edição da Lei nº 3.756/15; que, considerando que a nova redação do inciso VII, "g", passou a tratar de outra espécie de penalidade (infrações relacionadas a operações com mercadorias ou bens...), por conseguinte,



retirou sua validade de aplicação; que a previsão para infrações relacionadas a documentos fiscais, objeto da autuação, sendo tratada através da redação contida no inciso VIII, "g" do art. 77, somente possui eficácia a partir de 31/12/15; que esse dispositivo é inaplicável a fatos anteriores a essa data; que a menção ao art. 13, III, "c", da Lei Complementar nº 236/2000, contida ao final da Lei nº 3.765/15, em seu artigo 6º não consertaram a situação para efeitos retroativos; que a correção efetuada pela Lei nº 3.756/15 não tem o condão de dar validade pretérita de aplicação da penalidade; que, se não pode ser modificada a numeração de dispositivo alterado; de igual porte, a previsão de penalidade somente passa a ter validade a partir da regularização técnico-formal legislativa; que se objetiva com o recurso voluntário o reconhecimento pela administração da falta de robustez e sustentabilidade jurídica da autuação em face do gritante erro ou equívoco legislativo na edição da Lei nº 3.593/15; que não bastasse isso, tal lei prescreveu efeito retroativo de certa parte a 01 de julho de 2015, situação inadmissível sob o aspecto da aplicação de penalidade, e cita o art. 111 do CTN; que a Lei nº 3.583/15 deixou de ser literal ao utilizar em seu corpo textual a numeração de um inciso expressamente revogado, e cita o art. 112 do CTN. Ao fim, com base no exposto, requereu, dentre outros, a improcedência da autuação.

### 3.1. Da análise.

Quanto à infração imputada ao sujeito passivo, inexistente controvérsia. Seja pelos documentos juntados pela autoridade fiscal, seja pela ausência de manifestações em contrário por parte do recorrente, a conclusão que se chega, é que ela, de fato, ocorreu.

A contenda reside, em verdade, na aplicação da sanção, que segundo o autuado, em face erros e ou equívocos na edição da Lei nº 3.583/15, carece de sustentabilidade jurídica.

Antes de adentrar nesse aspecto, todavia, devo ressaltar, por relevante, que o julgador monocrático, segundo minha observação, na peça decisória de fls. 44/49, enfrentou todos os argumentos apresentados em instância singular. Embora não concorde com algumas de suas teses, ele, com efeito, não deixou de analisar nenhum argumento apontado pelo sujeito passivo.

Passemos, agora, à penalidade, ponto crucial do contencioso.

Para a infração verificada (emitir documento fiscal em desacordo com a legislação), a Lei nº 688/96, desde o ano de 2010, em decorrência de alterações promovidas pela Lei nº 2.340, de 10/08/10, prevê pena específica, *verbis*:



“Lei nº 688/96

Art. 79. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) - As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

(...)

XLVIII – Em relação aos documentos fiscais eletrônicos, além de outras penalidades não previstas neste inciso: (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11,08.10)

(...)

b) emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e a prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 78 - multa de 10 (dez) UPF por documento;”

Com o advento da Lei nº 3.583, de 9 de julho de 2015, a Lei nº 688/96 foi alterada, e a pena citada, reposicionada para outro artigo (ou seja, do art. 79, VLVIII para o art. 77, VII, “g”), conforme segue:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Redação Anterior: VII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea “b” deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;”

Poucos meses após, em razão da Lei nº 3.765, de 30/12/15, a Lei nº 688/96 foi novamente alterada, e a pena sofreu novo reposicionamento; agora para outro inciso do mesmo artigo (do art. 77, VII, “g” para art. 77, VIII, “g”):

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fis. 71

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

(...)

*g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea "b" deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;"*

E assim permanece até hoje.

O que se revela, com esse breve histórico traçado, é que a pena específica para o caso em questão foi criada em agosto de 2010 e vigora até a presente data, sempre com a mesma graduação (10 UPFs por documento).

Apesar dos reposicionamentos havidos dentro do mesmo instrumento legal (Lei nº 688/96), os efeitos dessa pena específica, nesse longo período (de 2010 até hoje), não foram suspensos ou afastados um dia sequer.

Logo, em relação às infrações perpetradas no ano de 2015, é justa e legítima a aplicação da pena de 10 UPFs por documento fiscal emitido em desacordo com a legislação tributária.

Mesmo que concordássemos com a tese recursal, este Tribunal, para adotá-la e lhe dar provimento, teria que reconhecer que a Lei nº 2.340/10 e, especialmente, a Lei nº 3.583/15 (em face de erro ou equívoco legislativo em sua edição, como sustenta o recorrente), em relação à sanção em comento, não foram válidas ou capazes de produzir, no ano de 2015, efeitos jurídicos. Tal medida, contudo, nobres colegas, não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

*"Lei nº 4.929/20.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

.....

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;"*

Destarte, por estar de acordo com a lei, a pena aplicada deve ser mantida.

Saliento, por fim, que a indicação, no campo capitulação legal da multa da peça básica, do artigo art. 77, VIII, "g", da Lei nº 688/96, que se refere à redação dada pela Lei nº 3.756/15, está em conformidade com que se extrai do artigo 6º, I, desta última, a saber:

*"LEI Nº 3756, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 72

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

*Art. 6º. A adequação dos dispositivos abaixo, com a edição da presente lei, ocorre em atendimento ao disposto na alínea “c” do inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 236, de 2000, surtindo todos os seus efeitos, caso tenha sido utilizado o dispositivo antes da readequação, devendo ocorrer a correção pela autoridade administrativa indicada, como segue:*

*I – incisos VI a XV do artigo 77 da Lei nº 688, de 1996, que foram reordenados para VII a XVI do mesmo artigo – na forma prevista nos artigos 107-A e 108 da Lei nº 688, de 1996*

*(...)”*

4. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou procedente a autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/05/2022

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20192700200044  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 168/2020  
**RECORRENTE** : MOURÃO PNEUS EIRELI ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 185/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 164/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos que o sujeito passivo, no ano de 2015, vendeu mercadorias em operações internas, cujo imposto havia sido recolhido antecipadamente por substituição tributária, emitindo, para acobertá-las, documentos fiscais com destaque do imposto; infringindo, em razão disso, o que estabelecia a legislação tributária (art. 88 do RICMS-RO, Decreto nº 8321/98). Infração não ilidida. Manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**RS 127.930,80.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2022.